



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448657

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4175 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500609-11.2024.8.26.0472

Apelante: Município de Porto Ferreira

Apelado: Paulo Cesar Pereira

Origem: Comarca e Foro de Porto Ferreira – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Ferreira em face da sentença de fls. 59/60 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito.

Alega, em apertada síntese, que a r. sentença é nula, tendo em vista que a presente execução não se enquadra nos critérios definidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, vez que supera teto estabelecido de R\$ 10.000,00; que se deve respeitar a competência municipal para fixar “pequeno valor”; que a sentença não tem fundamentação suficiente.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, insta registrar que o julgamento do presente recurso será feito por decisão monocrática, ex vi do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, posto que a r. sentença vergastada, como se verá a seguir, é contrária a acórdão do STF que julgou o tema de repercussão geral nº 1184, além de o provimento do recurso não prejudicar a Fazenda Pública nem o executado, haja vista a inexistência de formação da relação jurídico-processual.

Preliminarmente, a sentença não padece de ausência de fundamentação. O juízo de primeiro grau se manifestou de forma clara e suficiente tanto quanto à análise dos fatos quanto à aplicação do direito ao caso concreto.

A exposição dos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte apelante, a qual, inclusive, interpôs recurso de apelação, evidenciando que compreendeu os motivos que levaram ao julgamento proferido.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, o recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Ferreira para recebimento de R\$ 11.706,23 referentes a crédito tributário.

Sobreveio sentença de extinção em razão da não comprovação da adoção de medidas administrativas prévias.

Na hipótese, verifico que, muito embora ajuizada depois da fixação da tese pelo STF (Tema nº 1184), a execução é de valor superior a R\$ 10.000,00. Dispõe o Provimento CSM nº 2.738/2023, com a redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, em seu art. 1º, que a comprovação de medidas prévias apenas se aplica às causas de baixo valor, na qual não se enquadra a presente execução:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Diante do exposto, de rigor o provimento do recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a sentença nula, dispensando a Municipalidade da comprovação da adoção de medidas administrativas prévias, tendo em vista que o valor da execução supera o teto de R\$ 10.000,00, devendo os autos retornarem à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Posto isso, **dá-se** provimento do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita